



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.013419/2007-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.378 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente FORTBRASIL SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO LEGAL. PAGAMENTO REALIZADO À MARGEM DA ESCRITURAÇÃO.

No lançamento por omissão de receita apurada com base em presunção legal, o que se presume é o auferimento da receita, e não o fato indiciário, que deve estar devidamente comprovado. A aplicação da regra de presunção legal exige a efetiva comprovação da realização de pagamento à margem da escrituração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães e Paulo Jakson da Silva Lucas

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE.

Extraí-se do presente processo administrativo que em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a recorrente, pelo Mandado de Procedimento Fiscal-Fiscalização nº 03.1.01.00-2007-00462-8 (fls. 01), foram lavrados autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte, Contribuição para o Programa de Integração Social, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (fls. 04 a 32).

Segundo assentou a autoridade administrativa, o lançamento fiscal se refere à omissão de receitas caracterizada por pagamentos não escriturados — correspondentes às remessas de divisas para o exterior, nas quais a interessada figurava como ordenante/remetente, realizadas por intermédio da “Beacon Hill Service Corporation”, tendo como beneficiário o Banco Industrial e Comercial – Cayman Branch, conta nº 3544033509001, mantida no Standard Chartered Bank — New Jersey — em relação aos quais, a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou mediante documentação hábil e idônea, a origem e a natureza dos recursos utilizados nessas operações, conforme descrição dos fatos (fls. 05/06), com infração ao disposto no art. 24 da Lei nº 9.249/95, e arts. 248, 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 277,..281, inciso II e 288 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (aprovado pelo Decreto 3000, de 26 de março de 1999).

Assentou-se ainda a exigência de multa isolada pela falta de recolhimento sobre a base de cálculo estimada, bem como o reflexo destas constatações nas contribuições exigidas reflexamente.

Devidamente cientificada das imputações, a recorrente apresentou Impugnação (fls. 74/98), alegando em síntese que os autos de infração deveriam ser anulados, "por ausência dos elementos fundamentais à prática do ato de lançamento tributário, a impossibilidade de autuação por fuga da verdade material, por preterição da oficialidade da administração pública, por ausência de motivação do suporte fático-tributário, e por excesso e abuso de poder na imputação e 'eleição' do errôneo sujeito passivo".

Argumentou que desconhece totalmente as operações retratadas nos documentos de folhas 51 a 52, porquanto apesar de constar uma referência a sua antiga razão social (SCALA LTDA), não teriam sido por ela realizadas, aduzindo ainda, que os referidos documentos são "de ofuscada nitidez, difícil entendimento e tradução, bem como de duvidosa autenticidade", não podendo ser considerados como comprovantes de transferências bancárias, pois "não foram emitidas ou autenticadas por qualquer instituição bancária", sendo "simples anotações internas da Beacon Hill".

No mais, argumentou que somente com as autuações impugnadas e as devidas informações complementares, recebidas no dia 08/11/2007, teve a oportunidade de acesso a todos os documentos inúmeras vezes solicitados, fato que caracterizaria um

cerceamento ao seu direito de defesa, afirmando que "considerando o acervo que serviu de suporte fático para os lançamentos tributários, a autoridade administrativa não atuou de maneira vinculada, pois não existe qualquer razão de fato e de direito que conduza à responsabilização da impugnante, que tinha — como já afirmado — por denominação 'SCALA — SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR LTDA. ', jamais tendo utilizado o nome SCALA LTDA.

Reputou que o próprio Laudo de Exame Econômico-Financeiro da Polícia Federal, relatado pelo auditor nas informações dos autos de infração, é enfático ao mencionar na sua fl. 07, que deveria ser ressalvada a hipótese de palavras homônimas, corroborando as alegações aduzidas de que aquela expressão genérica "SCALA LTDA" em nada se comunica com ela recorrente, e que realizando pesquisa no Google, encontra-se mais de trezentas empresas que contém a expressão "SCALA LTDA" em seu nome.

Insiste que sequer o endereço constante dos documentos de fls. 51/52 coincide com o seu e que não há como apontar omissão de receitas, se ela (receitas) representadas pelos ativos financeiros não são de sua titularidade, concluindo que sujeitos passivos haveriam que ser, obrigatoriamente, ou a LARRET INTERNACIONAL INC (ou seu responsável) ou o destinatário da conta BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL — CAYMAN BRANCH, com os quais a recorrente não manteria qualquer relação.

Observou que não foram encontrados pelo autuante quaisquer creditamentos em contas bancárias dela recorrente e por fim, impugnou a multa qualificada de 150%, alegando ser absurda, já que o auditor não se deparou com qualquer tipo de fraude ou ação do contribuinte capaz de configurar uma má-fé, devendo ser aplicado o entendimento estipulado na Simula nº 14 do então 1º Conselho de Contribuintes, requerendo a nulidade ou a improcedência dos lançamentos fiscais.

A 4ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, nos termos do acórdão e voto de folhas 260 a 273, julgou o lançamento procedente, assentando para tanto que tratava-se de exigências de IRPJ, IRRF, PIS, Cofins, e CSLL decorrentes da omissão de receitas caracterizada por pagamentos não escriturados, porquanto a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem e a natureza dos recursos utilizados nessas operações, reputou-se que os pagamentos não escriturados referem-se às remessas de divisas para o exterior no montante de US\$ 300.000,00 em 13/05/2002 e de US\$ 200.000,00 em 14/05/2002, nas quais a recorrente figuraria como ordenante/remetente, realizadas por intermédio da Beacon Hill Service Corporation, tendo como beneficiário o Banco Industrial e Comercial - Cayman Branch, conta nº 3544033509001, mantida no Standard Chartered Bank — New Jersey.

Relembrados estes fatos, afastou-se a preliminar de nulidade, assentando para tanto não haver qualquer das hipóteses assentadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Quanto ao mérito, concluiu a decisão recorrida que da análise dos autos chega-se à conclusão de que procede a exigência fiscal, porquanto as remessas listadas pela Fiscalização, que teriam como ordenante a recorrente, foram apuradas com base em prova obtida nos autos de inquérito policial nº 207/98 (processo judicial nº 2003.7000030333-4) e estendida à Secretaria da Receita Federal por ordem judicial (fls. 49/50).

Aduziu-se que tendo a interessada deixado de escriturar as remessas de divisas para o exterior, por intermédio da Beacon Hill Service Corporation, tendo como

beneficiário o Banco Industrial e Comercial - Cayman Branch, utilizando-se de contas mantidas no Standard Chartered Bank — New Jersey, ficou caracterizada a ocorrência de omissão de receitas prevista no artigo 40 da Lei nº 9.430/96.

Assentou-se ainda, que a despeito do argumento da defesa de não existir certeza de ter sido ela a responsável pelas operações financeiras relacionadas às fls. 51/52 e que caberia à autoridade administrativa o ônus de provar a existência concreta do fato gerador do imposto, seria o caso presunção legal *juris tantum* de omissão de receitas prevista no art. 40 da Lei nº 9.430/96, caracterizada pela falta de registro de pagamentos em sua contabilidade, situação que no entender da decisão recorrida não fora destruída por prova alguma em contrário, tendo a impugnante se limitado a apresentar alegações não comprovadas.

Frisou-se que referida presunção legal está calcada na inferência de que esses pagamentos foram realizados com recursos oriundos de receitas que também não foram contabilizadas, ou seja, deixaram de compor a base de cálculo dos tributos federais.

Ademais, quanto à alegação de que os referidos documentos carecem de qualquer subsistência, bem como de que não há no bojo dos autos qualquer documento que a identifique como responsável pelas mencionadas operações, frisou a decisão recorrida que a validade dos registros e a autenticidade das operações foram atestadas pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Policial Federal, por meio do Laudo 1612/04-INC (fls. 53/62), tendo sido analisadas as mídias e documentos contendo dados financeiros fornecidos pela Promotoria do Distrito de Nova York e que foram segregadas e consolidadas as operações de transferência de recursos das contas e subcontas administradas pela Beacon Hill Service Corporation em agências do JP Morgan Chase Bank, por meio das quais foram identificadas as remessas de divisas para o exterior efetuadas pela interessada. Por fim, manteve os autos de infração reflexos e as multas aplicadas.

A contribuinte foi devidamente cientificada (fls. 275 – 282), e apresentou Recurso Voluntário (fls. 283 – 313), afirmando a nulidade do acórdão recorrido, porquanto não teria se manifestado acerca do pedido de perícia formulado, bem como reiterando os demais argumentos já relatados.

O feito foi encaminhado ao então Primeiro Conselho de Contribuinte, conforme certidão de folha 349, sobrevindo o Acórdão 1302-00.264, da 3ª Câmara, da 2ª Turma Ordinária, que anulou a decisão então recorrida ao fundamento de preterição ao direito de defesa da contribuinte, porquanto não se manifestara acerca do pedido expresso de diligência formulado.

O feito foi encaminhado novamente à DRJ, para que outra decisão fosse proferida (fl. 355), o que se materializou no acórdão nº 08-23.483 – da 4ª Turma da DRJ de Fortaleza/CE, assentando, quanto ao pedido de diligência, em síntese, que não se faz necessária a realização de perícia que tenha por objeto fato comprovado pelo Fisco e passível de ser confirmado ou infirmado mediante prova documental a cargo do impugnante, reproduzindo os demais fundamentos e conclusões.

A contribuinte foi novamente cientificada e apresentou, outra vez, Recurso Voluntário com os argumentos já relatados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Admito-os para julgamento.

Tal como descrito no relatório acima circunstanciado em desfavor da ora recorrente foram lavrados autos de infração relacionados ao IRPJ e demais reflexos (fls. 04 a 32), em vista da verificada omissão de receitas caracterizada por pagamentos não escriturados, correspondentes às consideradas remessas de divisas para o exterior, nas quais a recorrente teria figurado como ordenante.

As ditas remessas, segundo alegou-se, foram realizadas por intermédio da “Beacon Hill Service Corporation”, tendo como beneficiário o Banco Industrial e Comercial – Cayman Branch, conta nº 3544033509001, mantida no Standard Chartered Bank — New Jersey — e a contribuinte, regularmente intimada, não teria comprovado mediante documentação hábil e idônea, a origem e a natureza dos recursos utilizados nessas operações, fundando-se a autuação, a partir daí, no disposto no art. 24 da Lei nº 9.249/95, e arts. 248, 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 277, 281, inciso II e 288 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (aprovado pelo Decreto 3000, de 26 de março de 1999).

Tem sustentado a recorrente, em sucinto resumo, que não ordenou qualquer remessa ao exterior, procurando demonstrar a partir da sua negativa o frágil cabedal de “provas” que a Fiscalização teria reunido para impor-lhe a exigência.

Diante deste cenário fático, depreende-se que a matéria versada nos autos se refere à presumida omissão de receitas, caracterizada pela falta de escrituração de pagamentos/remessas efetuados, cuja causa e origem não teriam sido comprovadas.

A exemplo dos muitos casos semelhantes julgados nesse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Fiscalização chegou a essa constatação de omissão de receitas a partir de documentos obtidos com a quebra de sigilo bancário da empresa “Beacon Hill Service Corporation” (conhecido caso do Banestado).

Sobredita empresa, como bem se sabe, atuava como preposto bancário/financeiro de pessoas físicas e jurídicas em agências bancárias no exterior e a partir dos dados e arquivos magnéticos coligidos naquela investigação, concluiu-se que a ora recorrente teria figurado como ordenante de remessas de dinheiro ao exterior.

A partir dessa “constatação” o esforço investigativo da Fiscalização Tributária deu-se de maneira bastante singela, qual seja: intimou-se a recorrente para que demonstrasse, em sua contabilidade, a escrituração dos valores que teriam sido remetidos via “Beacon Hill” para o exterior. Ao não comprovar tais remessas, no entender da zelosa Fiscalização, estaria caracterizada a presunção legal de omissão de receitas decorrente de pagamentos não escriturados.

Tem-se, portanto, um panorama bastante conhecido, a recorrente, a seu turno, nega que tenha figurado como ordenante de qualquer envio de dinheiro ao exterior via “Beacon Hill”, a despeito disso, parte de sua denominação anterior, “Scala Ltda”, aparece no laudo extraído da quebra do sigilo bancário, bem como em documentos internos da “Beacon Hill” (fls. 51 e 52).

O deslinde da situação, destarte, passa pela valoração dos indícios obtidos no famigerado caso Banestado, mais precisamente os indícios lá colhidos que guardem pertinência com a ora recorrente e, nesse esforço investigativo, é oportuno o registro de que as autuações decorrentes do citado caso, a exemplo desta, tiveram ao longo do tempo resultados variados, principalmente em vista do cotejo das provas, que sabidamente oscilam e se alternam em cada caso concreto submetido a julgamento, daí porque, antes de valorar os documentos que suportam a presente autuação, é de bom alvitre revisitar breves notas conceituais, bem como destacar o quadro de precedentes acerca da matéria nesse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Aliás, tratando-se de precedentes no âmbito administrativo, o entendimento firmado no julgamento do Recurso nº 150.465, proferido pela Oitava Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, por ter enfrentado situação rigorosamente idêntica lançou as notas conceituais necessárias para o deslinde também deste caso, razão pela qual, colho oportunos trechos, *litteris*:

Processo nº 10680.015516/200432

Recurso nº 150.465 Voluntário

Matéria IRPJ E OUTROS Ex.: 2000

Acórdão nº 10809.669

Sessão de 13 de agosto de 2008 (...)

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ

Exercício. 2000

LANÇAMENTO FALTA DE COMPROVAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

A atividade da fiscalização deve ser exercida sempre que se tratar de possibilidade de lesão ao erário, por força de descumprimento das regras tributárias. A aplicação de presunções, todavia, somente pode ser realizada na hipótese em que houver prova contundente dos indícios que cumpram os requisitos de gravidade, precisão e concordância, passando, então a caracterizarem-se como verdadeiros elementos probantes.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e os decorrentes, uma vez cancelada a imposição no processo matriz, igual medida impõe-se aos demais.

Recurso Voluntário Provido. (...)

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. (...)

Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora (...)

Neste passo, no tocante à sujeição passiva, também entendo não haver indícios suficientes que a autorizem para o ora Recorrente, por falta de provas de que as remessas ao exterior tenham sido realizadas pelo Recorrente ou sejam em seu benefício. Isto porque, nos documentos trazidos aos autos em que aparece o nome (...) ora como ordenante, ora como beneficiário, não há dados suficientes a fim de comprovar que se trata do Recorrente, tal como CNPJ, endereço, etc. Tampouco existem, como em outros casos decorrentes da mesma operação fiscal relativa à empresa Beacon Hill Service Corporation, outras provas contundentes (por exemplo, ficha de abertura de conta assinada pelo contribuinte, entre outras). Ainda, conforme conclusão do laudo pericial às fls. 138, ficou evidenciado que o “cliente” que determinou a ordem de pagamento (“order customer”) não é necessariamente o remetente original. De mais a mais, poderia a empresa Beacon Hill Service Corp ter apresentado como remetente qualquer pessoa que constasse de seus cadastros ou cujo nome conhecesse.

(...)

No presente caso, entendo que os indícios não foram comprovados a fim de que se pudesse realizar um raciocínio presuntivo capaz de se determinar um fato presumido grave, preciso e concordante, ou seja, pelos documentos apresentados, não é possível se fazer a relação entre o indício e o fato presumido. Conforme mencionado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 32): “Registre-se, também, que nas operações listadas na referida Representação Fiscal, o contribuinte incidiu, por vezes, em duas ou três situações consideradas, a saber, ordenante, remetente e beneficiário, sendo certo que é, pelo menos, ordenante em todas elas, fato caracterizado pelo oposição da abreviatura “B/0” (By Order) em algum campo do documento.”

Ocorre que para comprovar o alegado, os documentos juntados correspondem apenas a:

1) Laudo de exame econômico financeiro que tem por objeto mídias computacionais relativas a contas e subcontas que a Beacon Hill administrava junto ao JP Morgan Chase Bank em Nova York. Neste passo, conforme se verifica do item 23 do Laudo do Instituto Nacional de Criminalística (fls. 138), nos registros das ordens de pagamento, especificamente no campo “order customer”, o “cliente” que determinou a ordem de pagamento não constitui, necessariamente, o remetente original.

2) *Transcrição pela equipe de fiscalização, das operações em que o contribuinte identificado aparece como beneficiário, ordenante ou remetente de divisas, sendo, inclusive, incerta a posição que este eventualmente adotava.*

3) *Cópias de supostas ordens de pagamento autenticada pelo consulado geral do Brasil, mas que não possui assinatura do contribuinte ou comprovação de que foi o dinheiro remetido de sua conta, tampouco evidencia a procedência do fax enviado.*

Enfim, não há provas da autoria efetiva na remessa, tampouco prova contundente de que o Recorrente foi o beneficiário dos recursos.

Se não há provas de que o Recorrente procedeu às remessas, também impossível acusa-lo de efetuar pagamento a beneficiário não identificado ou sem causa.

Ademais, nos termos do artigo 112, inciso III do Código Tributário Nacional, tem-se que, em caso de dúvida quanto à autoria, interpreta-se a lei tributária, que define infrações, de maneira mais favorável ao acusado, razão pela qual considero, também, que não restou comprovada a sujeição passiva do Recorrente (...)

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do Contribuinte.

(...)

Tal como se afirmou naquela sede de julgamento, tratando-se especificamente da constituição de uma autuação, ocorrida sempre em vista de determinados fatos que repercutam nas obrigações tributárias, apresenta-se imperiosa a correta aferição desses fatos, daí porque a autoridade administrativa deve se valer das provas para qualificar e revelar a materialidade tributável e, por consequência, demonstrar a ocorrência e/ou ausência do fato gerador tributário, ou mesmo da hipótese que desencadeia a presunção legal de omissão de receitas.

A grande questão das autuações envolvendo o caso Banestado e os dados obtidos dos relatórios das mídias eletrônicas é que, tratando-se de lançamento pela presunção legal contida no artigo 40 da Lei 9.430/1996, base legal do artigo 281, inciso II, do RIR/99 citado na autuação, não pode haver dúvidas sobre o fato indiciário, ou seja, sobre o fato base em que se ampara a presunção de omissão de receita, no caso, a efetiva ocorrência de pagamento efetuado pela autuada à margem da escrituração.

Digo com isso, não que a presunção legal de omissão de receitas deva ser desconsiderada, afirmo ao contrário, é que para que seja aplicada é mister o que fato que a desencadeia seja comprovado, *in casu* o pagamento efetuado e não escriturado.

Tratando-se dos fatos envolvidos concretamente no presente processo, anoto que a Fiscalização fez as seguintes observações na descrição dos fatos dos autos de infração (fls. 04 – 05):

001 - OMISSÃO DE RECEITAS

**PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS ESTRANHOS
A CONTABILIDADE**

Documento assinado digitalmente em 16/04/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES

Autenticado digitalmente em 16/04/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES

Impresso em 16/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Omissão de receitas caracterizada pela efetivação de pagamentos sem a necessária contabilização, apurada em procedimento regular de fiscalização, conforme se passa a relatar e está devidamente comprovado pela documentação adiante citada e acostada aos autos deste processo.

A presente Ação Fiscal teve por foco o exame dos efeitos tributários decorrentes de movimentação de divisas no exterior, envolvendo o nome da fiscalizada e detectada pela Polícia Federal em decorrência das investigações da Comissão Parlamentar de Inquérito do chamado "Caso BANESTADO".

Em sentença exarada nos autos do processo nº 2003.7000030333-4, em data de 20/04/2004, o MM Juiz da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba autorizou a autoridade policial federal a compartilhar o material relativo às contas movimentadas através da BEACON HILL SERVICE CORPORATION com a Secretaria da Receita Federal. Assim, chegou a este órgão fiscal o LAUDO DE EXAME ECONÔMICO-FINANCEIRO n.º 1.612/2004, do Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal.

Referido laudo teve como objeto o exame da documentação bancária relativa à subconta LARRET INTERNATIONAL INC., nº 311050, mantida junto ao JP MORGAN CHASE BANK de New York.

Oportuno se destacar que a LARRET INTERNATIONAL INC. é uma empresa com sede nas Ilhas Virgens Britânicas e que tem como diretor o Sr. ALEXANDER DIÓGENES FERREIRA GOMES, que, notoriamente, operou nesta cidade de Fortaleza/CE como "doleiro", estando citado como réu em diversos processos judiciais.

Do exame dos laudos periciais federais, a Receita Federal constatou a ocorrência de 02 (duas) transferências bancárias, nas datas de 13 e 14 de maio de 2002, nos valores, respectivamente, de US\$ 300.000,00 (trezentos mil dólares americanos) e US\$ 200.000,00 (duzentos mil dólares americanos).

Referidas transferências tiveram como remetente a fiscalizada FORTBRASIL, à época denominada de SCALA, tendo como beneficiário o BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL - CAYMAN BRANCH, em conta mantida no STANDARD CHARTERED BANK - NEW JERSEY.

Através do Termo de Início de Ação Fiscal, do qual a fiscalizada tomou ciência em 18/09/07, foi a mesma instada a esclarecer a causa das operações e a necessidade de sua efetivação, apresentando a respectiva documentação comprobatória.

Após o decurso do prazo inicial da intimação e de prazo adicional concedido, o representante legal da empresa, em 08/10/07, solicitou lhe fossem fornecidos os documentos constantes do que chamou "...dos autos do processo

administrativo-fiscal relativo ao Termo de Início de Ação Fiscal...", bem como solicitou prazo adicional de 20(vinte) dias para atendimento da intimação. Em data de 10/10/07 foram entregues cópias das ordens de pagamento (PAYMENT ORDER) relativas às transferências bancárias, bem como do despacho do MM Juiz da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba autorizando a autoridade policial federal a compartilhar o material relativo às contas movimentadas através da BEACON HILL SERVICE CORPORATION com a Secretaria da Receita Federal.

Importante se destacar que o processo administrativo-fiscal, ao teor do disposto no Decreto nº 70.235/72, só tem seu nascedouro após a lavratura de auto de infração ou da notificação de lançamento.

Em data de 16/10/07, o representante legal da empresa, apresentou novo requerimento, buscando a protelação do feito, ocasião em que prestou os seguintes esclarecimentos: "É importante registrar que os documentos apontados ou aceitos como sendo extratos bancários emitidos pelo JP MORGAN são, na verdade, simples anotações da empresa BEACON HILL SERVICE CORP., sem representatividade de movimentação financeira, ou seja, valor bancário. Alie-se a esse fato, a circunstância relevante de que as datas apontadas pelos "supostos" extratos não correspondem a qualquer operação de conhecimento da requerente." (sic)

Na escrituração do sujeito passivo realmente não foram encontrados quaisquer registros das duas operações citadas.

A isso resumem-se os esclarecimentos do sujeito passivo, que assim não trouxe elementos capazes de elidir os fatos aqui apurados, relatados e devidamente comprovados por prova pericial, razão porque os pagamentos efetuados através de transferências bancárias no exterior, tendo como remetente a fiscalizada e como beneficiário o BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL - CAYMAN BRANCH, em conta mantida no STANDARD CHARTERED BANK - NEW JERSEY, estão sendo arrolados para a tributação como omissão de receitas, haja vista terem sido efetuados com recursos mantidos A margem da escrituração; ademais, o sujeito passivo também não apresentou documentação comprobatória da causa dos referidos pagamentos.

(...)

Vê-se assim que a justificativa dada pela Fiscalização para reputar desencadeada a presunção legal de omissão de receitas foi a verificação, no Laudo de Exame Econômico-Financeiro (fls. 53 – 62) realizado nas contas e subcontas da Beacon Hill, que indicariam duas operações de remessa de dólares aos exterior em que teria figurado como ordenante a ora recorrente, estando encartados às folhas 51 e 52 documento interno Beacon Hill que evidenciariam a titularidade da recorrente.

Registro de pronto que a dita prova apresentada pela Fiscalização deve ser encarado com a parcimônia necessária à aferição da comprovação nos autos de que a recorrente

realizou pagamento à margem da escrituração, lembrando sempre, ser esta a imputação realizada que desencadeou a omissão de receitas por presunção legal.

Tem razão a recorrente ao afirmar que não há nos documentos de folhas 51 e 52, escorrita identificação entre o ordenante de remessas, eis que ausentes qualquer identificação nos documentos que fundamentam a autuação fiscal, consta apenas o termo “Scala Ltda.” e um endereço incompleto, sem, contudo, revelar-se qualquer número inscrição estadual/municipal/federal, identificação de um preposto ou coisa que o valha.

Além da abreviatura do homônimo da denominação anterior da recorrente, nada há que indique a participação dela recorrente nas tais remessas, ou seja, nada há que indique que de fato a recorrente efetivou os “pagamentos” à margem da escrituração.

Nessa toada, observo não haver indícios suficientes que a autorizem a conclusão de que a recorrente realizou pagamentos à margem da escrituração, porquanto não há provas de que as remessas ao exterior tenham sido ordenadas por ela ou em seu benefício.

Novamente observo que os documentos trazidos aos autos em que aparece o nome “Scala Ltda”, não há dados suficientes a fim de comprovar que se trata de pagamento realizado por ordem da recorrente, afirmando que não vislumbrei qualquer indicação de CNPJ, endereço completo, tampouco existem, como em outros casos decorrentes da mesma operação fiscal relativa à empresa Beacon Hill Service Corporation, outras provas contundentes (por exemplo, ficha de abertura de conta assinada pelo contribuinte, entre outras).

Nessa mesma ordem das ideias, importante destacar que as informações que amparam as exigências fiscais aqui examinadas não foram produzidas estritamente no âmbito da Secretaria da Receita Federal eis que se originaram de Laudos Técnicos do Instituto Nacional de Criminalística embasados nas mídias eletrônicas e documentos apresentados pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque, para a investigação de um grande número de operações financeiras realizadas no exterior, sem a minudência investigativa necessária a trazer segurança na identificação da recorrente.

Tenho me manifestado em outras oportunidades, de maneira coincidente a aqui fundamentada, sempre que verificada insuficiência na identificação do ordenador dos envios via “Beacon Hill Service” e por assim entender ocorrido na espécie, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2014.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

CÓPIA